CONCLUSÃO

Em 09/02/2015 19:00:52, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez. Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0007976-58.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Monitória - Contratos Bancários**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requeridos: Henry Matheus Morilas Pastro, Jeffer Morilas Pastro, Jeffer

Morilas Pastro Junior, Sancalce Calçados Ltda Epp e Silvia Helena

Sannicolo Pastro

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Banco do Brasil S/A move ação em face de Sancalce Calçados

Ltda. EPP, Henry Mateus Morilas Pastro, Jeffer Morilas Pastro Junior, Jeffer Morilas Pastro e Silvia Helena Sannicolo Pastro, alegando que em_05.09.2011 o autor firmou com a primeira ré o contrato de abertura de crédito-BB Giro Empresa Flex n. 306.203.967, sendo que os demais réus anuíram aos termos do contrato na qualidade de fiadores da financiada. Em razão do pacto celebrado, foi aberto crédito rotativo para a primeira autora até o limite de R\$ 170.000,00, destinados a empréstimo de capital de giro ou ao financiamento para aquisição de bens e serviços, com vencimento final em 30.08.2012. Os réus não honraram o pagamento integral da dívida ocasionando o vencimento antecipado das obrigações contratuais, sujeitando-se aos efeitos da mora. O débito atualizado dos réus em favor do autor é de R\$ 223.363,68. Pede a expedição de mandado monitório para compelir os réus ao pagamento do referido valor ou embargar o pedido, e que ao final, desde que a dívida não seja paga no prazo da citação, a ação seja julgada procedente para reconhecer título executivo judicial em favor do autor relativamente ao valor de R\$ 223.363,68, com correção monetária e juros moratórios a partir do ajuizamento da ação, custas processuais e honorários advocatícios. Documentos às fls. 05/79.

Os réus foram citados e ofereceram embargos às fls. 93/146 alegando ser imperiosa a necessidade de revisão dos contratos bancários anteriores que resultaram

no contrato indicado na inicial. O embargado aplicou o critério da capitalização mensal, o que afronta o ordenamento jurídico. A MP 2170/36 é inconstitucional e encontra-se com sua eficácia suspensa. Aplicável à espécie a teoria da lesão enorme, pois mostra-se abusivo o spread praticado pelo embargado. A comissão de permanência não pode ser cumulada com os demais encargos moratórios, quais sejam, multa, correção monetária e juros moratórios. A multa não pode ultrapassar 2%. Todos os contratos estão vinculados à conta principal n. 018.876-X, agência 3062, São Carlos. Impõe-se a inversão do ônus da prova, já que se plica ao caso o CDC. O parecer técnico providenciado pelos embargantes lhes dá respaldo em todos os pedidos nos embargos. Só no último contrato a diferença abusiva praticada pelo embargado foi de R\$ 10.376,22. Pedem a procedência dos embargos monitórios para ser efetuado o expurgo dos excessos denunciados, proclamando-se as ilegalidades e nulidades das cláusulas contratuais praticadas e impostas pelo embargado, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 166/344.

O embargado impugnou os embargos às fls. 350/394 sustentando que a inicial é inepta, falta interesse processual aos embargantes, e no mérito o contrato é válido e deve ser respeitado, sendo impossível a alteração das cláusulas contratuais. Todos os ajustes e cobranças obedeceram aos termos do contrato e ao ordenamento jurídico. Não praticou excesso algum. Aplica-se ao caso a Súmula Vinculante n. 07 do STF. Impossível aplicar-se o CDC para pessoas jurídicas sem a devida comprovação do seu enquadramento como destinatário final. Improcedem os embargos monitórios.

Réplica às fls. 396/421. Saneador a fl. 422. Foi negado aos embargantes a AJG, conforme fls. 480/481. Laudo pericial às fls. 504/540. Os embargantes se manifestaram às fls. 553/555. A fl. 557 foi declarada encerrada a instrução do processo. Em memoriais (fls. 560/571) as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A inicial não se ressente de inépcia alguma. Preenche os requisitos dos diversos incisos do artigo 282, do CPC. Sem dúvida que os embargantes têm interesse processual na revisão dos contratos bancários. Nesse sentido a Súmula 286, do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". Afasto as preliminares suscitadas pelo embargado em impugnação aos

embargos monitórios.

Os embargantes às fls. 553/555 e 569/571 sustentaram que o laudo pericial se limitou a tanger o contrato n. 306.203.967, não tendo se aprofundado na análise integral dos anteriores contratos vinculados ao objeto do pedido monitório. Acontece que inicial dos embargos monitórios (fls. 93/146) primou pela generalidade. Não especificou os contratos anteriores a serem objeto da revisão. Neste juízo está em andamento ação monitória proposta pelo Banco do Brasil S/A contra os mesmos réus, referentemente à cobrança de R\$ 160.591,47, pertinente ao contrato de n. 306203957, conforme feito n. 1091/13, vinculado à mesma conta corrente referida nestes autos. Também ofereceram embargos monitórios que estão em andamento. Por aí se vê que os embargantes primaram pela generalidade, não tendo tido o cuidado de relacionar cada um dos contratos que teriam contribuído para a alegada renegociação da dívida. Sucede que o contrato de abertura de crédito de fls. 07/14 não se constituiu em instrumento de confissão de dívida anterior e nem como instrumento de novação objetiva ou subjetiva. Tem viés independente, tanto que a partir dele é que os embargantes tiveram acesso ao crédito de R\$ 170.000,00. Esse numerário não foi utilizado para amortizar eventuais outros débitos dos embargantes, mas foi aproveitado por estes para atender as atividades empresariais da embargante-pessoa jurídica. Nesse sentido a resposta dada ao quesito 9 de fl. 508. Constata-se que o contrato de empréstimo da operação n. 306.203.967 foi único, não estando atrelado a nenhum outro contrato anterior.

O laudo pericial de fls. 504/540 reconheceu que o embargado aplicou na cobrança dos juros remuneratórios o critério da capitalização mensal. A metodologia indicada no item 4 de fl. 505 permitiu ao vistor identificar o volume de crédito decorrente dessa capitalização de juros, qual seja, R\$ 29.150,48, que foi atualizado e a tanto apurou de diferença o importe de R\$ 29.663,82.

O laudo não identificou a presença dos abusos reclamados pelos embargantes: comissão de permanência, multa moratória, correção monetária e juros moratórios durante o período de regular adimplemento contratual. Entretanto, no período de inadimplemento verificado entre 25.06.2012 até 31.03.2013, o embargado excedeu-se pois aplicou o FACP (fator acumulado de comissão de permanência) e ultrapassou a média das taxas de juros aplicadas no período de normalidade (2,16272%). Basta conferir alguns dos meses de incidência do FACP: a) em 25.06.2012, os juros cobrados sobre R\$ 171.476,37 foram de R\$ 4.201,45, que correspondem a 2,451%; b) em 31.07.2012, o embargado debitou a fl. 68 R\$ 13.178,11, resultantes do FACP que incidiu sobre R\$ 178.959,82 (de 01.07.2012 a 31.07.2012), correspondentes a 7,36372%; c) em 31.08.2012, o embargado debitou a fl. 68 encargos de inadimplemento da ordem de R\$ 12.066,33,

resultantes do FACP que incidiu sobre R\$ 192.137,93 (de 01.08.2012 a 31.08.2012), correspondentes a 6,28%. Os demais encargos de inadimplemento debitados em 31.10.2012, mês a mês até 30.04.2013 orientaram-se pela média dos juros contratuais (2,16272%). É fato que o excesso de encargos de inadimplemento verificados em 30.06.2012, 31.08.2012 e 30.09.2012, acabaram por repercutir no saldo devedor de cada um dos meses subsequentes até 30.04.2013, majorando-o, exigindo eliminação.

Quanto à capitalização de juros remuneratórios, nenhuma ilegalidade ou abusividade existe, já que a possibilidade do réu aplicar o critério da capitalização tem sido prestigiada pelo STJ, conforme REsp 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, tendo a 2ª Seção daquela Superior Corte firmado as seguintes teses para os efeitos do artigo 543-C do CPC: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP n. 1963-17/2000 (em vigor como MP 2170-36/2001), desde que expressamente pactuada". ..."a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No mesmo sentido os precedentes do STJ expressos no AgRg no REsp 1.325.968/SC, AgRg no REsp n. 1.270.283/RS, AgRg no REsp 1.094.404/MS.

Acontece que o contrato de fls. 07/14 não prevê a capitalização mensal dos juros remuneratórios, daí o acerto da conclusão do laudo de que o embargado cobrou abusivamente R\$ 29.663.83.

Com efeito, é de se lembrar que a Súmula 382 do STJ prescreve: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

A limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano foi muito questionada no judiciário e rendeu a Súmula Vinculante nº 07 do STF: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicação condicionada à emissão de Lei Complementar".

Os embargantes não comprovaram a alegação da lesão decorrente do spread excessivo. Com efeito os encargos remuneratórios ajustados encontram sustentação na Súmula 596, do STF, não se aplicando à espécie a Lei da Usura para limitar os juros bancários. Os embargantes não alegaram e nem provaram que as taxas de juros remuneratórios aplicadas ultrapassaram a taxa média dos juros identificada pelo Bacen no período da contratação.

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos

monitórios para determinar a exclusão da capitalização mensal dos juros remuneratórios no importe de R\$ 29.663,82, bem como para determinar a exclusão do excesso de encargos de inadimplemento (FACP) verificados em 25.06.2012, 31.07.2012 e 31.08.2012. Os valores de R\$ 4.201,45, R\$ 3.282,00, R\$ 13.178,11 e R\$ 12.066,33 serão substituídos pelos valores resultantes da aplicação da taxa média de juros remuneratórios no período de normalidade contratual entre 05.09.2011 a 24.05.2012, qual seja, 2,16272%. Essa taxa incidirá inicialmente sobre o saldo devedor verificado em 30.05.2012 (R\$ 171.476,37), só que esse ciclo mensal se completará para fins do cálculo em 30.06.2012 (eliminando-se pois o lançamento efetuado em 25.06.2012, para evitar a duplicidade de encargos); os dois outros ciclos mensais compreenderão: 01.07.2012 a 31.07.2012, e 01.08.2012 a 31.08.2012. Em 30.09.2012, 31.10.2012, 31.12.2012, 31.01.2013, 28.02.2013, 31.03.2013 e 30.04.2013, sendo certo que a taxa de juros continuará idêntica à utilizada pelo embargado quando do lançamento dos valores listados a fl. 68 a título de FACP (o cálculo apenas retificará o valor a esse título, que será inferior ao dos referidos lançamentos). Simples cálculo nos moldes do artigo 475-B, do CPC, permitirá identificar o valor da dívida dos embargantes em favor do embargado. Sobre o saldo devedor dos embargantes incidirão correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês contados em continuidade ao cálculo de fl. 68 (elaborado até 30.04.2013). Os embargantes sucumbiram em 4/5 do pleito, por isso pagarão ao embargado 10% de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, inclusive as de reembolso. Com o trânsito em julgado, esta sentença converter-se-á em título executivo judicial.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor-embargado para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intimem-se os réus-embargantes para, no prazo de 15 dias, pagarem o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista ao credor-embargado para indicar bens dos executados aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA